



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Dianópolis

E-Processo nº: 0003071-90.2017.827.2716

Parte Autora: NILMA SILVA DE SOUSA

Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAVE DO PROCESSO: 299438219217

SENTENÇA

Trata-se de Ação Previdenciária de Aposentadoria por Invalidez ou concessão/restabelecimento de auxílio-doença ajuizada por NILMA SILVA DE SOUSA em desfavor do INSS.

Aduz a requerente que sempre trabalhou na função de serviços gerais até adoecer em 2010 e não mais possuir condições de trabalhar. Sustenta que foi deferido administrativamente o auxílio doença sendo prorrogado sucessivamente por duas vezes, sendo cessado seu benefício sem haver sua plena recuperação.

Alega ainda que ingressou com pedido judicial junto ao Juizado Especial Federal de Gurupi, tendo sido julgado procedente, porém novamente teve seu benefício cessado pelo requerido por duas vezes.

Requer que seja reconhecida a incapacidade permanente ou temporária da requerente para o trabalho e que seja concedido a requerente o benefício da aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício.

Com a inicial, vieram os documentos de evento 1.

Laudo médico pericial (evento 12).

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 15. No mérito, alega o INSS que não fora comprovada a incapacidade laboral por parte da requerente.

Réplica (evento 19).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Na presente ação, a requerente pretende que este Juízo reconheça que ela é inválida para o exercício de sua profissão, serviços gerais, pleiteando face a tal fato a condenação do requerido em se responsabilizar pelo benefício.

Entendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento tendo em vista que a requerente já foi admitida na condição de segurada quando do recebimento do auxílio doença deferido administrativamente e judicialmente, sendo imprescindível a prova pericial.



Documento assinado eletronicamente por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, Matrícula **291148**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1484c426bd**

Ora, a prova pericial realizada deixa claro que a requerente é incapacitada para o serviço.

Percebe-se, então, que o requisito da invalidez para a concessão do benefício pleiteado pela requerente existe, o que torna a requerente incapaz de desempenhar a atividade laborativa que exercia, ou seja, serviços gerais.

Durante a instrução processual, foi elaborado laudo pericial, o qual atestou a invalidez da requerente e a sua incapacidade para o labor.

O direito o material pretendido pela requerente, ou seja, a sua aposentadoria por invalidez, tem como pressuposto o fato de que a mesma deveria provar estar impossibilitada para exercer a sua atividade profissional, em face de eventual doença que a acometesse, o que ficou devidamente demonstrado, conforme laudo de evento 12 a qual o medido conclui: "(...) a parte autora está incapacitada para sua atividades", bem como atesta no quesito 3 da requerente que a incapacidade é total e permanente.

Neste sentido:

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 24323 SC 90.04.24323-2 (TRF-4) Data de publicação: 27/01/1993 **Ementa:** PREVIDENCIARIO. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . PERICIA . JUROS.** 1. PERICIA QUE ATESTOU A INCAPACIDADE PERMANENTE E TOTAL DO SEGURADO. 2. CONFIRMADA, QUANTO AO MERITO, A SENTENÇA MONOCRÁTICA. 3. JUROS SÃO CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Encontrado em:** -FED LEI- 6899 ANO-1981 PROCEDENCIA, PEDIDO, **APOSENTADORIA** POR INVALIDEZ, MOTIVO, LAUDO PERICIAL..., AJUIZAMENTO.POSTERIORIDADE, APLICAÇÃO, LEI FEDERAL.MHM LCW PREVIDÊNCIA SOCIAL, **APOSENTADORIA** , INVALIDEZ

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO CONTIDA NA INICIAL** para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS ao pagamento mensal a requerente NILMA SILVA DE SOUSA do benefício de aposentadoria por invalidez, incluindo gratificação natalina, com data de início coincidente com a da cessação administrativa do benefício de auxílio doença, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA , com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença.

É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há do perigo de dano, uma vez que restou demonstrado nos autos que se trata de pessoa humilde.

A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Ademais, a fome e a dor não esperam.

Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que o INSS comprove a inclusão e o pagamento



Documento assinado eletronicamente por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA** , Matrícula **291148**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1484c426bd**

do benefício a requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00, nos termos do artigo 537 do CPC.

Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação até as prestações vencidas, nos termos da súmula 111 do STJ, e ao pagamento das despesas processuais conforme súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual".

Por não exceder o direito controvertido o patamar de 1000 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Dianópolis-TO, 15 de maio de 2018.

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, Matrícula **291148**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1484c426bd**